DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-379/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9737/2013
PROTOCOLO	:	1423310
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.049/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GRAND PARK HOTEL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA PARA ATENDER Á SECRETARIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS – EJUD/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 250.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGENTES DA MATÉRIA. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01.049/2013 – realizada pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Gross do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.º 23/2013, para aquisição de serviços de hotelaria para atender à Secretaria de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – EJUD/MS.

A avença pública em exame foi celebrada com a empresa *Grand Park Hotel Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 120; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os dias 02 de maio e 31 de dezembro de 2013; ao custo global de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva às folhas 139/142, a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo licitatório e a formalização contratual em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 143/145, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Neste ato, obedecendo ao rito regimental, serão examinados os aspectos relativos à regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do termo de contrato formalizado.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, pude observar que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 023/2013 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de

Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no *Diário de Justiça*, na edição n.º 2.851, publicada em 21 de fevereiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato às folhas 144.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Grand Park Hotel Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão n.º 23/2013 –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.049/2013, firmado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Grand Park Hotel Ltda* ; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC